



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 342/2021.

17/08/2021.

ORIGEM: Município de Redenção.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – CPL.

REQUERENTE: Lenival Estevão Alves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Memorando. n.º 391/2021 – CPL.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, através do memorando nº 391/2021 – CPL, referente a fase interna do **Processo licitatório nº 151/2021**, na modalidade **Pregão Presencial**, registrado sob o nº **031/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO/COMPRA DE 02 (DUAS) UND DE CARRETAS TANQUE (PIPA), COM CAPACIDADE DE 6.500 LITROS**, em atendimento às necessidades Município de Redenção, por meio de recurso próprio, conforme especificações estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do referido Processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da norma contida no parágrafo único, do art. 38, da lei nº 8.666/1993, encube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Autoridades Públicas requisitantes da despesa, e tampouco, pelos procedimentos que dispõe o art. 6, inciso XVI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

c/c art. 51 da Lei nº 8.666/93, que compete a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Juntou - se aos autos os seguintes documentos:

1. Justificativa;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
4. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.

Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Analisando os autos, percebe-se que a modalidade de licitação escolhida foi o **Pregão Presencial**, tendo em vista que o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO/COMPRA DE 02 (DUAS) UNID. DE CARRETAS TANQUE (PIPA), COM CAPACIDADE DE 6.500 LITROS**, em atendimento às necessidades do Município de Redenção, por meio de recurso próprio, conforme especificado no termo de referência e edital anexos.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação, denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A norma contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Colendo TCU concretizou/definiu o que se entende como bem comum, no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, **bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...)

(...) concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto pretendido, pois obedece ao que estabelece a lei nº 10.520, de 17, de julho de 2002.

2.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Quanto a análise legal, consta também no processo a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando a minuta do edital, pode-se observar que seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Sendo assim, considerando que até o presente momento não foi detectando nenhuma irregularidade técnico-jurídica, contrariedade à legislação pertinente, exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e prosseguimento no trâmite do processo licitatório.

Em relação a regulamentação dos contratos administrativos, encontra-se prevista na norma contida no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato anexo ao presente processo, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e anexos do Processo Licitatório nº 151/2021, na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 031/2021, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 151/2021, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, estão em conformidade com a lei federal nº 10.520/2002 e a lei federal nº 8.666/93, em seus ulteriores atos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº 8.666/1993, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referente a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurado Jurídico do Município de Redenção
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526